

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS**

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO**

**JOSE MIGUEL BUSQUETS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Jose Miguel Busquets – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-269-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sociedade. 3. Conflito.  
4. Movimentos sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

---

### **Apresentação**

Esta publicação – "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" - resulta da prévia seleção de artigos, e do fecundo debate que se seguiu à apresentação oral dos trabalhos, no Grupo de Trabalho homônimo, o qual se reuniu em 9 de setembro do ano em curso, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Montevideo (Uruguai), nos últimos dias 8 a 10 de setembro.

O V Encontro – enfatizando a problemática das “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina” como tema central – permitiu que, às margens do Rio da Prata, na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai (UDELAR), se fizesse intensa discussão acadêmica, unindo teoria e empiria na abordagem do fenômeno sócio-político-jurídico.

Assim e por meio de abordagem multi e interdisciplinar, o GT "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" proporcionou, entre outros aspectos, o intercâmbio sobre a nova agenda dos movimentos sociais. Os artigos utilizaram metodologia construtivista, mostrando a nova agenda de pesquisa das ciências jurídicas.

Por tudo, tem-se a certeza de que, mais uma vez, o GT "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" cumpriu com os objetivos a que se propõe, nomeadamente o de levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição relevante acerca da problemática dos movimentos sociais. E espera-se que a leitura dos trabalhos aqui publicados, tanto os de cunho normativo quanto os de feição empírica, contribuam para enriquecer o cabedal de conhecimento sobre a temática geral do V Encontro, a saber, as “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina”.

Prof. Dr. José Miguel Busquets - Universidade da República do Uruguai (UDELAR)

Prof. Dr. Filomeno Moraes - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

**A FORÇA DA TRADIÇÃO NOS ENUNCIADOS DOGMÁTICOS: A RUPTURA  
COM O SISTEMA COLONIALISTA E O PLURALISMO JURÍDICO  
RECONHECIDO NA BOLÍVIA**

**LA FUERZA DE LA TRADICIÓN DE LOS ENUNCIADOS DOGMATICOS: LA  
RUPTURA CON EL SISTEMA COLONIALISTA Y EL PLURALISMO JURIDICO  
RECONOCIDO EN BOLIVIA**

**Maria Laura Ronchi <sup>1</sup>**  
**Antonio Carlos Wolkmer <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este trabalho abordará inicialmente alguns conceitos para que se possa tecer algumas observações sobre o papel da interpretação e a “força da tradição” nos enunciados dogmáticos. Será tratada a questão da tradição e do rompimento com a tradição no Direito, através de movimentos sociais. Neste ponto se estuda acerca da necessidade de uma substituição da dogmática jurídica, para que se reconheça todos os componentes da sociedade. Apresenta-se a proposta metodológica do pluralismo jurídico comunitário-participativo como um marco teórico e finda-se com a análise do advento da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 e o que levou a ela.

**Palavras-chave:** Tradição, Ruptura, Pluralismo jurídico

**Abstract/Resumen/Résumé**

Este trabajo aborda inicialmente algunos conceptos para que posamos delante hacier algunas observaciones sobre el papel de la interpretación y la “fuerza de la tradición” en los enunciados dogmáticos. Sera reportada la cuestión de la tradición y del rompimiento con la tradición em el Derecho, a través de los movimientos sociales. Se estudia la indispensabilidad de una substitución de la dogmatica jurídica, para que sea reconocido todos los componentes de la sociedad. Después, se presenta la propuesta metodologica del pluralismo jurídico comunitario-participativo como marco teórico y finaliza con la analisis de la Constitución del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tradição, Ruptura, Pluralismo juridico

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito e Sociedade no UNILASALLE -RS. Advogada.

<sup>2</sup> Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNILASALLE-RS e da UFSC, e Mestrado da UNESC/SC. Coordena o Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias (NEPE/UFSC). Doutor em Direito.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo debruça-se sobre a questão da tradição no Direito e o que leva à sua ruptura a partir de considerações acerca dos conceitos e delineações sobre tradição, interpretação e aplicação dos enunciados dogmáticos. Neste ponto, surge a indagação sobre o peso da tradição e uma possível ineficácia na aplicação das leis, que poderia levar a uma ideia de necessidade de substituição da dogmática jurídica. Tal ideia traz consigo a surgida da ruptura para com o tradicionalismo do Direito para uma melhor aplicação das leis.

Neste sentido é que se alcança o ponto central deste trabalho: o que leva à ruptura com a tradição no Direito e o que permite esta ruptura, baseando-se no advento da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 e os movimentos sociais que levaram a ela, rompendo com o sistema vigente.

Assim, o referencial analítico utilizado para tal estudo é o Pluralismo Jurídico comunitário-participativo, trazido por Antonio Carlos Wolkmer. Partindo-se dos ideais do pluralismo jurídico é que se analisa esta ruptura com a tradição no Direito.

### 1.1 Interpretação e Tradição

Para chegar ao ponto central deste artigo é preciso antes estabelecer alguns conceitos que servirão de base para o desenvolvimento dos estudos. Somente tendo definidos tais conceitos básicos é que se pode avançar para as observações e indagações que se pretende, a fim de chegar-se a pelo menos uma conclusão, ou um ideal.

#### 1.1.1 Conceito de tradição

O conceito de tradição é a chave de todo o estudo presentemente realizado, eis que ela é vista aqui como inserida nos enunciados dogmáticos e mais genericamente no Direito em si. Utiliza-se aqui o conceito de tradição de Giddens (1997), eis que o autor a subdivide em elementos que a caracterizam e que demonstram toda sua capacidade de encadeamento de uma sociedade e de suas normas. Em sua obra em conjunto com Beck e Lash, *Modernização Reflexiva*, o autor discorre sobre a vida numa sociedade “pós-tradicional”. Giddens começa a tracejar seu significado de tradição, aferindo que “a tradição está ligada ao ritual e tem suas conexões com a solidariedade social” (1997, p. 80). A partir da ideia de que a tradição não é uma mera repetição de comportamentos e entendimentos, o autor expõe, ainda antes de

estabelecer seu conceito, a sua função, qual seja, de organizar o futuro de forma orientada para o passado.

A tradição está, de algum modo, envolvida com o controle do tempo. Em outras palavras, a tradição é uma orientação para o passado, de tal forma que o passado tem uma pesada influência ou, mais precisamente, é constituído para ter uma pesada influência sobre o presente. Mas evidentemente, em certo sentido e em qualquer medida, a tradição também diz respeito ao futuro, pois as práticas estabelecidas são utilizadas como uma maneira de se organizar o tempo futuro. (...) A repetição, de uma maneira que precisa ser examinada, chega a fazer o futuro voltar ao passado, enquanto também aproxima o passado para reconstruir o futuro (GIDDENS, p. 80).

A partir daí, tendo traçado a posição da tradição numa sociedade e sua função, o autor traz seu conceito, constituído de elementos que são condição *sine qua non* de identificação e diferenciação do que é tradição para o que é costume, por exemplo.

(...) a tradição está ligada à memória, especificamente aquilo que Maurice Halbwachs denomina "memória coletiva"; envolve ritual; está ligada ao que vamos chamar de noção formular de verdade; possui "guardiães"; e, ao contrário do costume, tem uma força de união que combina conteúdo moral e emocional (GIDDENS, p. 81).

Conforme exposto, Giddens elenca os 05 elementos que compõem uma definição de tradição. Dentre tais elementos, os mais importantes e que dão a face que a tradição tem são os *rituais* e a noção de *verdade formular*. Os *rituais* são as práticas continuadas, isto é, a preservação das experiências, numa verdadeira inclinação moral para a repetição. Não se trata apenas de uma repetição mecânica, de se fazer por que todos fazem, mas sim porque há uma inclinação moral para tal continuação, no sentido de que se faz e se continua a fazer porque é “o certo” a ser feito, dentro dos padrões da sociedade da qual se pertence. O autor aduz que esta inclinação para a repetição se dá também por segurança, muitas vezes de forma inconsciente, haja vista que esta repetição dos *rituais* seria uma forma de permanecer no “único mundo que conhecemos”, evitando, portanto, o desconhecido e as práticas que lhes são estranhas (GIDDENS, 1997, p.92). A memória coletiva, por sua vez, consiste justamente na ideia coletiva da repetição, ativa no meio social, eis que é algo praticado e aceito por “toda a sociedade”. Uma tradição, por óbvio, precisa de mais de uma pessoa para perpetuar-se no tempo:

A tradição é um meio organizador da memória coletiva. Não poderia existir uma tradição privada, como não pode existir uma linguagem privada. A "integridade" da tradição não deriva do simples fato da persistência sobre o tempo, mas do "trabalho" contínuo de interpretação que é realizado para identificar os laços que ligam o presente ao passado (GIDDENS, 1997, p. 82).

A *verdade formular* refere-se a uma noção de verdade acerca da tradição da qual não faz sentido discordar. Em outras palavras, são entendimentos e posicionamentos tidos como espécies de dogmas, os quais não se discute. Há pouca chance de dissensão (GIDDENS, 1997, p. 83), no sentido de que é uma ideia posta e aceita, sem maiores questionamentos, e seria justamente isto que a tornaria irresistível. A partir desta noção de verdade chega-se ao quarto elemento, os guardiães. Giddens refere que esta *verdade formular* é trazida por sujeitos especiais, que possuem *status* de sábios, eis que conhecedores desta que poucos entendem. Os guardiães são considerados agentes ou mediadores essenciais com conhecimento e habilidade de repassar e perpetuar esta *verdade formular* e os *rituais* (1997, p. 83).

Por fim, o último elemento caracterizador da tradição é a força de união, ou o caráter de vinculação normativa ou moral. Este caráter de vinculação atribuído à tradição revela que a esta possui certa força cogente, que orienta as práticas, o que leva àquela inclinação para a repetição. Giddens explica:

Finalmente, todas as tradições têm um conteúdo normativo ou moral que lhes proporciona um caráter de vinculação. Sua natureza moral está intimamente relacionada aos processos interpretativos por meio dos quais o passado e o presente são conectados. **A tradição representa não apenas o que "é" feito em uma sociedade, mas o que "deve ser" feito** (1997, p. 84, grifo nosso).

Tendo bem delineado o conceito de tradição, passa-se à análise da hermenêutica.

### 1.1.2 *Hermenêutica Jurídica*

Ainda socorrendo-se na obra de Giddens, este nos fala que é a partir do advento da escrita que nasce a hermenêutica, a interpretação destes escritos que possuem o escopo de manter e perpetuar uma determinada tradição:

É óbvio que uma característica distintiva da cultura oral é o fato de as comunicações não poderem ocorrer sem um falante identificável; esta circunstância se presta muito a versões formulares da verdade. O advento da escrita cria a hermenêutica: a "interpretação", que é antes de tudo bastante bíblica, assume um novo significado. A tradição vem a ser conhecida como algo distinto e potencialmente plural (GIDDENS, 1997, p. 84);

Desde então, a interpretação se desenvolveu, sempre como uma forma de aproximar os escritos da realidade concreta. Com o surgimento dos códigos e das leis, a tradição foi sendo incorporada aos enunciados. Para uma correta aplicação da lei, era necessário interpretar o

texto, papel do intérprete, pois por mais que um texto permaneça o mesmo ao longo do tempo, a sociedade muda, o que faz com que a aplicação da lei também mude. É neste sentido que Gadamer aponta a diferença entre autor e o intérprete da lei, referindo que há uma diferença insuperável entre eles, dada pela distância histórica (1999, p. 443). Em outras palavras, cada época entende os enunciados dogmáticos de maneira peculiar de acordo com seus interesses do momento. “Uma lei não quer ser entendida historicamente. A interpretação deve concretizá-la em sua validade jurídica” (GADAMER, 1999, p. 461).

Há, portanto, interesses diferentes, ou pelo menos de pontos de vista diferentes entre o autor e o intérprete da lei, e eis aí a importância da hermenêutica. Por isso Giddens afirma que embora a tradição consista numa repetição, esta perpetuação amolda-se aos tempos, não segue rígida a não ser por seu núcleo, para que assim continue existindo e acompanhando a memória coletiva (GIDDENS, 1997, p. 81). Já Gadamer (1999, p. 443) assinala ainda que a compreensão ulterior- feita pelo intérprete- possui superioridade de princípio em relação à produção da norma. Isto porque, em que pese o passado (onde o texto foi escrito) sirva para determinar o presente, este possui diferenças contextuais em relação àquele, por ser mais atual e concreto. “Existe realmente uma polaridade entre familiaridade e estranheza, e nela se baseia a tarefa da hermenêutica” (1999, p. 442).

Na ressurreição do sentido do texto já se encontram sempre implicadas as idéias [sic] próprias do intérprete. O próprio horizonte do intérprete é, desse modo, determinante, mas ele também, não como um ponto de vista próprio que se mantém ou se impõe, mas antes, como uma opinião e possibilidade que se aciona e coloca em jogo e que ajuda a apropriar-se de verdade do que diz o texto (GADAMER, 1999, p. 566);

Neste sentido pode-se verificar que o texto é uma parte do todo que é a tradição. E a interpretação possui papel fundamental na manutenção da tradição ao longo dos tempos. É por isso que, por exemplo, ainda se utiliza nos códigos atuais leis criadas no Direito Romano. Assim, Gadamer finaliza acerca de uma correta interpretação da lei: “Para a possibilidade de uma hermenêutica jurídica, é essencial que a lei vincule por igual todos os membros da comunidade jurídica” (1999, p. 488).

## **2 USOS E COSTUMES: O DIREITO VIVO DE EHRlich**

Conforme exposto, é imprescindível que a interpretação dos enunciados dogmáticos seja de acordo com a época e a sociedade em que se vive. Assim, os usos e costumes da sociedade

são tidos como fontes do direito para, ao aplicar a lei, que esta seja feita da forma mais eficaz possível.

Muitos confundem costume com tradição. Entretanto, partindo da conceituação de tradição estabelecida por Giddens, fica claro que não são sinônimos. A tradição abarca toda uma rigidez e força de vinculação que não existem no costume. Neste sentido, Giddens aduz que o costume não possui o que a tradição tem de mais importante: os rituais e a verdade formular (1997, p. 100).

A realidade dos costumes, p. ex., é e continua sendo, em âmbitos bem vastos, algo válido a partir da herança histórica e da tradição. Os costumes são adotados livremente, mas não criados por livre inspiração nem sua validade nela se fundamenta. É isso, precisamente, que denominamos tradição: o fundamento de sua validade (GADAMER, 1999, p. 421).

Estabelecida a distinção, cabe referir que os usos e costumes também devem ser observados na interpretação da lei. Isto porque eles tendem a aproximar o texto da lei à realidade concreta, permitindo maior efetividade na sua aplicação. Neste ponto, Ehrlich (1986) traz a concepção de “direito vivo” contraposto ao que chama de “direito vigente”, fundamental para a aplicação da norma.

Em seu estudo sobre a sociologia do Direito, Ehrlich (1986) traz consigo a ideia do chamado direito vivo, inserido numa proposta de metodologia da sociologia. Para o autor, o direito que existe nas leis não reflete exata e perfeitamente a vida em sociedade. Em outras palavras, o autor refere que a sociedade está em constante evolução e mudança, e o direito dos códigos e leis, por estar preso ao texto, não evolui no mesmo compasso. “A parte básica da evolução do direito nunca estava na ação estatal, mas na própria sociedade, onde deve ser procurada até hoje” (1986, p. 298). Assim, ganha importância a sociologia do Direito, pois visa justamente pesquisar este direito vivido na sociedade [direito vivo] e adequar o direito preso nos enunciados dogmáticos [direito vigente]. Deste modo, Ehrlich conceitua:

O direito vivo é aquele que, apesar de não focado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-a-dia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto as ignoradas e até ilegais (EHRlich, 1986, p. 378).

Neste sentido, o autor aduz que o direito vivo é aquele que acontece todo dia, a todo momento, nas relações pessoais dentro da sociedade. Para reforçar sua ideia de que é necessária uma investigação do direito vivo para aplicação e interpretação do direito, Ehrlich alude que

muitos fatos e situações são excluídos da via jurídica, isto é, dos processos. Inclusive, muitas pessoas nem sabem ao certo o que diz a lei, pois vivem e regem seus negócios locais de acordo com os usos e costumes e documentos mais modernos.

Em contraposição a este direito vivo que emerge da sociedade e de suas associações, Ehrlich conceitua o direito vigente, que é aquele que se encontra no texto, isto é, “preso” nos enunciados dogmáticos. Por estar preso no texto e ser mais difícil para mudar em face do procedimento de edição e emendas, ele evolui mais vagarosamente que o direito vivo. Inclusive, Ehrlich refere que uma lei, ainda quando está sendo editada e aprovada já está há muito ultrapassada pelo direito vivo.

O direito vigente não reproduz o quadro mais pálido daquilo que realmente acontece na vida. Por isso, de forma alguma, a ciência e o ensino podem restringir-se a explicar o que está escrito na lei; eles deveriam investigar as configurações reais, que são diferentes em cada classe social e em cada região, mas que possuem uma essência uniforme e típica (EHRlich, 1986, p. 377).

Partindo desta diferenciação estabelecida, pode-se extrair 03 ideias da obra de Ehrlich: a) existe um Direito para além do Direito; b) existe um Direito para além do Estado; e c) existe uma ordem sem Direito. Primeiramente, quando o autor separa o Direito ‘da lei’ do Direito ‘encontrado na sociedade’, ele nos mostra que o Direito não se resume àquilo que o Estado propõe, ou seja, ao que está posto na lei. Ao referir a existência de um direito vivo, Ehrlich refere que existe um direito que vai além da lei e que, por nascer e viver em meio a sociedade, está muito à frente dela. Esta ideia nos faz concluir que existe um direito extraestatal, num verdadeiro pluralismo jurídico (pluralidade de origens do Direito).

Ademais, Ehrlich aduz que a sociedade se rege por normas sociais, que são a soma das normas jurídicas e das normas extrajurídicas, as quais são estabelecidas e vigoram na própria sociedade e em suas associações. Assim, a lei somente nos traz a norma jurídica, que é o direito vigente. É preciso que se apoie estas normas jurídicas às extrajurídicas para que efetivamente se consiga mover a engrenagem da sociedade: “nenhuma associação juridicamente regulamentada pode existir, apoiando-se exclusivamente em normas jurídicas; ela necessita do constante apoio de normas extrajurídicas que multiplicam e complementam sua efetividade.” (EHRlich, 1986, p.49). Deste modo, fica evidenciado que há um Direito para além do Estado, isto é, havia já um Direito muito antes da criação do Estado, e ele existe ainda na sociedade, sendo cumprido e respeitado da mesma forma que o Direito estatal. Quanto à terceira ideia, o autor informa que há uma ordem fora do Direito, no sentido de que não é apenas este que traz um imperativo de disciplina. Há na sociedade diversas outras associações, por vezes até mais

eficazes que o Direito, que trazem consigo uma ideia de ordem que é cumprida espontaneamente pela sociedade (EHRLICH, 1986, p. 51).

A proposta de Ehrlich sobre a dualidade entre direito vivo e direito vigente demonstra a necessidade de sempre se atualizar o direito- sua aplicação e interpretação- para que se conforme à realidade social, eis que a sociedade muda a todo o tempo e, bem como refere, até mesmo uma norma, assim que editada, já não corresponde mais ao direito vivo. Desta forma, eis aí a importância da sociologia jurídica, para reconectar, através de pesquisa e observação, direito e sociedade.

### **3 A FORÇA DA TRADIÇÃO NOS ENUNCIADOS DOGMÁTICOS**

Devidamente estabelecida a definição e importância dos usos e costumes, e levando-se em conta a ideia de direito vivo, há que se retornar aos enunciados dogmáticos para demonstrar o que se chama de “peso” da tradição dos textos jurídicos em contraposição ao direito encontrado na sociedade. Como também já visto, a interpretação, ou hermenêutica, é o que possibilita a aplicação de um texto, principalmente os jurídicos, eis que, em virtude da passagem do tempo, a sociedade e os interesses mudam. Desta forma, caberá analisar como se dá esta aplicação da lei, que conforme afirma Giddens, está repleta de tradicionalismo. “A verdade [formular da tradição] não pode ser demonstrada, salvo na medida em que se manifesta nas interpretações e práticas dos guardiães (1997, p. 100).

#### **3.1 Aplicação do Direito Estatal**

Tendo em vista que os enunciados dogmáticos são tradicionais, consoante Giddens expõe, cabe justamente à interpretação aplicar o texto da lei da melhor forma possível para atender os interesses e anseios da sociedade e do Estado. Assim sendo, como o texto da lei é antigo e já ultrapassado pela evolução constante da sociedade, o papel do intérprete é de amoldá-lo ao direito vivo, e o faz através de uma mediação da tradição inserida no corpo do texto (GADAMER, 1999, p. 426-427). Ainda, Gadamer afere que cabe à hermenêutica o papel de concretizar a lei de acordo com cada caso concreto, isto é, na sua aplicação (1999, p. 489). Isto significa que, em face da diferença encontrada entre o que dispõe a lei e o que vive a sociedade, é exatamente a interpretação da lei que vai concretizá-la de modo específico para cada caso concreto. Por isso é que a tarefa da interpretação é mediar a tradição, para que continue

perpetuando no tempo, amoldando-se a cada época sem, entretanto, ser considerada ultrapassada.

Todavia, a interpretação feita para cada caso deve seguir um liame que é o que garante a segurança jurídica. Por mais que se fale aqui em aplicar a lei conforme o caso, tal aplicação pelo intérprete não pode ocorrer de forma arbitrária, há que se fazer uma ponderação justa do conjunto lei + caso concreto (GADAMER, 1999, p. 489).

### 3.2 Substituição da Dogmática Jurídica Eurocêntrica

Quando Giddens explora seu conceito de tradição ao referir-se aos *rituais*, pode-se verificar que tais ritos são específicos daquela tradição, e que são praticados e repetidos de forma até inconsciente em vista da insegurança pelo desconhecido. Neste ponto, o autor revela o peso da tradição: a discriminação.

A tradição sempre discrimina entre o "iniciado" e o "outro", porque a participação no ritual e a aceitação da verdade formular são condições para sua existência. **O "outro" é todo e qualquer um que esteja de fora.** Pode-se dizer que tradições praticamente exigem que se seja separado dos demais, uma vez que ser um iniciado é crucial para o seu caráter. **Por isso, a tradição é um meio de identidade** (GIDDENS, 1997, p. 100, grifo nosso).

Aqui importa fazer uma analogia entre o “outro” de Giddens com o “outro” de Dussel (1977, p. 49-50). A partir do momento em que uma determinada sociedade segue tais rituais e os repete voluntariamente, estas práticas repetidas acabam por diferenciá-la daqueles que não os exercem, de forma a delimitar bem quem está dentro e quem está fora. E aí é que se encontra o problema de se possuir tradição nos enunciados dogmáticos e, de forma mais abrangente, no Direito em si. O Direito repleto de tradição em suas leis acaba por atingir apenas quem segue a tradição, não atingindo aqueles de fora, os “desconhecidos”, embora estejam todos inseridos no mesmo Estado. “O desconhecido é aquele espaço culturalmente definido que demarca o exterior do mundo familiar, estruturado pelas tradições com que a coletividade se identifica” (GIDDENS, 1997, p. 101).

Todavia, neste ponto Ehrlich comenta que há apenas uma hipótese em que o Direito arraizado na tradição -aqui de matriz epistemológica eurocêntrica- atinge o outro: para punir, numa espécie de defesa para quem está dentro:

Há casos de imposição de pena em todos os círculos sociais. Mas o direito penal é aplicado quase exclusivamente àqueles que estão excluídos da sociedade humana,

quer em virtude de sua origem, quer em virtude da miséria econômica, da educação desleixada ou do descalabro moral (...). Aqui o Estado, como órgão da sociedade, protege a sociedade daqueles que estão fora dela (EHRlich, 1986, p. 57-58).

Esta exclusão é estudada aqui no contexto histórico-geográfico da América Latina. Quando do descobrimento do continente americano, mais do que colonização europeia houve dominação, num verdadeiro desrespeito à cultura e aos costumes dos que viviam originariamente na região. Houve imposição do Direito europeu, quem não se submetesse não sobrevivia. Realocando as análises até então feitas para o contexto geográfico latino-americano evidencia-se esta separação entre o iniciado e o “outro”. Aqueles que o Direito englobava eram os europeus, eis que familiares com a lei que se impunha; já os indígenas e mestiços eram o outro, totalmente estranhos ao sistema e seus rituais.

É neste ponto que Wolkmer assinala uma necessária substituição da dogmática jurídica, para que o Direito, com seu ideal de Justiça, possa efetivamente atingir a todos, iguais ou não, para efetivar seus direitos positivados. Esta dogmática jurídica tradicionalista

(...) começa a vivenciar uma profunda crise, por permanecer rigorosamente presa à legalidade formal escrita, ao tecnicismo de um conhecimento abstrato e estático e ao monopólio da produção normativa estatal, afastando-se das práticas sociais cotidianas, desconsiderando a pluralidade de novos conflitos coletivos de massa, desprezando as emergentes manifestações extralegislativas, revelando-se desajustada às novas e flexíveis formas do sistema produtivo representado pelo Capitalismo globalizado, dando pouca atenção às contradições das sociedades liberal-burguesas (principalmente aquelas provenientes de necessidades materiais dos polos periféricos) e, finalmente, sendo omissa e descompromissada com as mais recentes investigações interdisciplinares (WOLKMER, 2001, p. 75).

Enquanto discrimina, a dogmática jurídica não pode atingir a todos, apenas para defender quem está dentro de quem está fora. Ocorre, portanto, um choque de valores ou culturas, eis que a sociedade latino-americana é mestiça [índigenas, crioulos, afrodescendentes, etc] e por óbvio contém tanto iniciados quanto os marginalizados. Como solução a este impasse, Giddens entende:

Há apenas quatro maneiras, em qualquer contexto social ou sociedade, pelas quais os choques de valores entre indivíduos ou coletividades podem ser resolvidos. Estas são: o *enraizamento da tradição*; o alheamento hostil do outro; o discurso ou diálogo; e a coerção ou violência (1997, p. 128, grifo do autor).

A primeira forma de resolução trazida pelo autor é o enraizamento da tradição, que consiste no abandono da origem do “outro”, isto é, ocorre quando esse vira iniciado, é negado como outro e “totalizado como o mesmo” (DUSSEL, 1993, p. 44), porém de forma submissa e

alienada. O alheamento hostil consiste no simples fato de ignorar a existência do “outro”. A violência traduz-se na repressão. E o diálogo, por fim, consiste justamente na resolução dos conflitos através do debate, do respeito mútuo entre o iniciado e o “outro”. Giddens afirma que a melhor saída é o que chama de democracia dialógica:

Os choques culturais na arena global podem gerar violência; ou podem gerar diálogo. Em geral, a "democracia dialógica" - o reconhecimento da autenticidade do outro, cujas opiniões e idéias [sic] estamos preparados para ouvir e debater, como um processo mútuo - é a única alternativa para a violência nas muitas áreas da ordem social em que o descomprometimento não é mais uma opção factível (1997, p. 130).

Conforme exposto, a melhor solução é o diálogo, com a premissa de reconhecer a autenticidade do outro, isto é, reconhecer o outro enquanto outro, respeitando suas diferenças. Mais que multiculturalismo se fala aqui em interculturalismo, eis que a ideia de diversas culturas [prefixo *multi*- universalidade] pressupõe a superioridade de uma sobre as demais.

#### **4 TRADIÇÃO E RUPTURA: RECONHECIMENTO DO PLURALISMO JURÍDICO NA BOLÍVIA**

Aqui se chega ao ponto central do presente trabalho. Partindo da constatação da necessidade da substituição da dogmática jurídica a fim de que o Direito possa abranger a todos, deixando de lado a base eurocêntrica tradicionalista, se levanta a hipótese de uma ruptura com este sistema vigente e com a ascensão do pluralismo jurídico, do tipo comunitário-participativo (WOLKMER, 2001).

Neste ponto é abordado como se efetiva esta ruptura e o que dela deriva, isto é, suas possíveis consequências na sociedade. A partir disso, são analisados os movimentos sociais que levaram ao reconhecimento do pluralismo jurídico na Bolívia e as consequências deste reconhecimento na Lex Magna.

Ao constatar a necessidade de substituição da dogmática jurídica em face da força da tradição que exclui o “outro”, Wolkmer elenca os problemas dos enunciados dogmáticos do Direito que o fazem seletivo e, portanto, ineficaz:

Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares (WOLKMER, 2001, p. 21).

A principal e mais séria consequência da força da tradição no Direito é justamente a ausência histórica das grandes massas populares. Refere-se aos indígenas, afrodescendentes, mestiços, e àqueles marginalizados por outro motivo ou origem, mas que não fazem parte da elite branca de origem europeia. A partir da dominação pelos europeus nas colônias, houve a imposição do seu sistema, das suas regras e do seu Direito. Vale ressaltar que o Direito vigente na Europa à época era o resgatado do direito romano, em meio a um contexto histórico-político-social totalmente diferente do encontrado aqui na América Latina. Por certo que a imposição de um sistema normativo-jurídico advindo de outro lugar, com outros anseios e grupos sociais não se encaixaria na situação da América Latina. Tanto pela cultura e costumes quanto pela própria história e organização social, um Direito com base eurocêntrica não teria como alcançar aqueles a quem ele não pertence, a não ser para defender os seus.

Neste sentido, Wolkmer aduz:

Essa colonização e dependência da cultura jurídica latino-americana da época ao modelo hegemônico eurocêntrico de matriz romano-germânica não se realizou somente no âmbito geral das “ideias jurídicas”, mas, igualmente, em nível de construções formais de direito público, particularmente da positivação constitucional (WOLKMER, 2001, p. 20).

Desde então os indígenas, africanos e mestiços foram sendo “adicionados” à totalidade dos europeus como membros, porém em posição inferior e submissa. No início do descobrimento da América, a população indígena era em número consideravelmente maior aos conquistadores europeus. Por que então não se rebelaram? Parafraseando Hanna Arendt (1963) “havia muitas coisas piores que a morte”. Ou eram escravizados e inseridos na sociedade civilizada como inferiores, ou eram brutalmente mortos e abusados. “O conquistador mata o varão índio violentamente ou o reduz à servidão, e ‘se deita’ com a índia (mesmo na presença do varão índio), se ‘amanceba’ com elas, dizia-se no século XVI” (DUSSEL, 1993, p. 52)

Os europeus conquistadores justificavam seus atos de violência referindo que tudo seria um sacrifício necessário. Os europeus enxergavam os indígenas como inferiores e que, portanto, poderiam ser manipulados. Assim, os dominadores abusaram, escravizaram, dominaram e mataram sob a justificativa de estar civilizando os autóctones, em outras palavras, trazendo-os para a civilização. Trata-se do que Silva Filho chama de “mito sacrificial”, uma espécie de explicação que justificava toda a violência ocorrida como um sacrifício necessário, numa verdadeira trama maquiavélica de que os fins justificam os meios. “Os índios, negros ou mestiços eram duplamente culpados por serem inferiores e por recusarem o modo civilizatório

de vida ou a salvação, enquanto os europeus eram inocentes, pois tudo que fizeram foi visando atingir o melhor” (SILVA FILHO, 2009, p. 275).

Consoante Giddens já assinalara, este enraizamento que nega o outro como tal demonstra a ineficácia do sistema, que só atinge os marginalizados para punir e repreender, sem ao menos tentar efetivar seus direitos. Através da sua proposta de uma democracia dialógica, Giddens refere que deve haver, para tanto:

Um mundo em que ninguém é "forasteiro", é um mundo em que as tradições preexistentes não podem evitar o contato, não somente com outros - mas também com muitos - modos de vida alternativos. Justamente por isso, é um mundo em que o "outro" não pode mais ser tratado como inerte. A questão não é somente que o outro "responda", mas que a interrogação mútua seja possível (GIDDENS, 1997, p. 119).

Esta constatação de ineficácia do sistema estatal de matriz epistemológica eurocêntrica demanda uma quebra ou ruptura, de modo que toda a sociedade seja vista como plural, igual nas suas diferenças, e, para tanto, deve existir um direito na sociedade, da sociedade e para a sociedade, num verdadeiro diálogo de respeito à interculturalidade. E aqui entra a proposta do Pluralismo Jurídico comunitário-participativo trazido por Wolkmer, revelando-se numa “multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (2001, p. 219). Este pluralismo prevê que deve existir em igualdade de hierarquia com o direito estatal outro Direito para além do Estado. Frise-se que este(s) outro(s) Direito(s) assemelha-se àquele direito vivo de cada associação ou grupo social que foi e é subordinado e desconsiderado pelo Estado.

Vale ressaltar que a crítica jurídica que aqui se faz não visa agregar *status* de falência ao sistema legal, mas sim constatar sua ineficácia com base em suas raízes, sua insuficiência com relação ao que propõe, tanto em sede de eficácia de direitos fundamentais, como em prevenção do crime e ressocialização dos criminosos. Neste sentido, a proposta de pluralismo jurídico não pressupõe necessariamente a exclusão do sistema normativo estatal, mas sim sua convivência harmônica com outros sistemas paraestatais, com raízes sociais, coletivas ou metaindividuais. Em outras palavras, um Direito do povo e para o povo, interpretado em toda sua diversidade e ligado pela interculturalidade.

Neste íterim, o pluralismo jurídico surge como uma proposta de resolução de conflitos através de meios alternativos paraestatais, separados do viés conservador eurocêntrico, prometendo-se mais promissor que o sistema monista, haja vista que se move da periferia em direção ao centro, da sociedade para o Estado.

À cultura legal-estatal, contrapõe-se um modelo de pluralismo concebido a partir de outro modo de conceber a racionalidade e uma outra ética pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos- os coletivos; pelas novas necessidades- os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da Sociedade civil- o deslocamento normativo do centro para a periferia, do Estado para a Sociedade, da lei para os acordos, arranjos e negociações. É a dinâmica interativa de um espaço público aberto, democrático e compartilhado (WOLKMER, 2001, p. 360).

Este pluralismo jurídico do tipo comunitário-participativo prevê a participação dos marginalizados e excluídos na produção jurídica como novos atores sociais, isto é, como sujeitos coletivos, também criadores da norma. A partir disto, Wolkmer subdivide a efetividade deste tipo de pluralismo em duas vertentes: no âmbito material e no formal. A efetividade material “compreende, de um lado, os sujeitos coletivos de juridicidade internalizados prioritariamente nos novos movimentos sociais; de outro, a estrutura da satisfação das necessidades humanas (...), o que legitima o agir dos novos atores sociais” (2001, p. 234). Já a efetividade de viés formal prevê, de um lado, ações coletivas, no sentido de “reordenar a sociedade para uma política de democracia descentralizadora e participativa”, e individuais, para desenvolver valores éticos, numa “ética da alteridade” social. Por fim, o campo prático da efetividade formal pluralista pressupõe a construção de “processos de racionalidade comprometidos com a autonomia e a emancipação da essência humana” (2001, p. 234-235).

Neste plano, Boaventura de Souza Santos traz o conceito de “constitucionalismo desde abaixo” (desde *abajo*), no sentido de que um novo constitucionalismo emancipatório, isto é, uma nova interpretação da Constituição, deve vir de baixo, ou seja, das camadas mais pobres e marginais para cima, pois são justamente estas que o ordenamento não alcança para lhes garantir direitos (2010, p. 72). E é aí que entra a chamada retomada de consciência, como resposta à submissão antes existente. Este momento em que as grandes massas retomam a consciência é raro momento em que percebem através das memórias que possuem a história em suas mãos, podendo mudar o sistema (PRONER, 2013, p. 143). É com esta retomada de consciência que iniciam os movimentos sociais que reivindicam o reconhecimento do pluralismo jurídico.

A abertura para a possibilidade de mudança real e o forte reconhecimento de situações de injustiça e opressão social é o momento da crise, da ruptura e do desejo de fazer parte de uma sociedade na qual seja possível se reconhecer em sua diversidade, conscientes de que o marco tem que ser ao mesmo tempo unitário e plural (PRONER, 2013, p. 145, grifo nosso).

Deste novo constitucionalismo emergente da retomada de consciência um dos exemplos mais promissores é o caso da Bolívia. A população boliviana é de maioria indígena ou mestiça. Embora haja esta diferença, sempre foi a minoria elitista quem dominou a economia do país, conhecido como o mais pobre da América Latina. A grande maioria da população não tinha seus direitos reconhecidos, nem sua cultura e costumes respeitados pela minoria. Os movimentos sociais começaram em virtude da economia, após sucessivas privatizações feitas pelo governo. Neste momento as grandes massas, cientes de sua submissão histórica, resolveram lutar por seus direitos e reivindicar melhores condições de vida e reconhecimento do direito indígena. Em meio a esta explosão popular surgiu a reivindicação por um reconhecimento expresso.

Face à persistência e desejo de mudança da maioria do povo, mesmo com oposição forte da minoria elitista, foi instaurado o processo constituinte, com vistas a originar uma nova Constituição. Houve várias tentativas de sabotagem do processo constituinte por parte da elite, todavia, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia foi promulgada no ano de 2009, após aprovação do povo. Como o próprio nome refere, sua principal mudança foi a criação de um Estado plurinacional. Clavero anota as mudanças com a nova Lex Magna:

Constituição de Bolívia de 2009 é a primeira Constituição das Américas que estabelece as bases para o acesso a direitos e poderes de todos, adotando uma posição íntegra e congruente anticolonialista, a primeira que rompe de uma forma decidida com o trato tipicamente americano do colonialismo constitucional ou constitucionalismo colonial desde os tempos da independência (CLAVERO, 2009, p. 02).

As principais mudanças trazidas pela nova Constituição boliviana vêm devidamente positivadas logo no início do texto, ainda em sua apresentação e preâmbulo, numa espécie de celebração da vitória conquistada. O primeiro artigo traz as conquistas dos movimentos e lutas sociais:

**Artículo 1.** Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

Conforme se denota, a Bolívia foi o primeiro país latino-americano a romper efetivamente com o direito colonialista opressor. Verifica-se também que o legislador preocupou-se em deixar bem claras as mudanças trazidas com o novo texto constitucional. remetendo-se à concretização do pluralismo jurídico. Além de reconhecer expressamente a existência do

pluralismo, a Constituição Boliviana o concretiza ao reconhecer e igualar hierarquicamente o direito estatal [ordinário] à Justiça Indígena Originária Campesina. Eis a redação do artigo 179:

**Artículo 179. I.** La función judicial es única. La jurisdicción ordinaria se ejerce por el Tribunal Supremo de Justicia, los tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces; la jurisdicción agroambiental por el Tribunal y jueces agroambientales; la jurisdicción indígena originaria campesina se ejerce por sus propias autoridades; existirán jurisdicciones especializadas reguladas por la ley.  
II. La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía.  
III. La justicia constitucional se ejerce por el Tribunal Constitucional Plurinacional.  
IV. El Consejo de la Magistratura es parte del Órgano Judicial (BOLIVIA, 2009, p. 70, grifo nosso).

O inciso II é a parte que efetivamente reconhece o pluralismo jurídico como proposto, isto é, originado da sociedade, por ela e para ela, e em igual hierarquia ao direito advindo do Estado. Boaventura de Sousa Santos resume as novidades do processo boliviano em 05: 1) uma nova instituição, a plurinacionalidade; 2) uma nova legalidade, o pluralismo; 3) uma nova territorialidade, as autonomias assimétricas; 4) um novo regime político, a democracia intercultural; e 5) novas subjetividades, individuais e coletivas, de povos, comunidades e nações (SANTOS, 2010, p. 57). Os movimentos sociais na Bolívia demonstram este novo constitucionalismo latino-americano, nitidamente descolonialista, e, além disto, por terem efetivamente rompido com o sistema anterior, é considerado paradigmático. “Talvez o processo constituinte boliviano esteja encerrando um ciclo constitucional no continente, e inaugura um período político de insurgência e transição de paradigmas” (FAGUNDES, 2013, p. 155).

## 5 CONCLUSÃO

Embora o reconhecimento deste pluralismo jurídico seja tido como uma vitória do povo boliviano, trata-se de um processo muito novo para poder-se analisar sua eficácia como solução ao problema da tradição no Direito. Há quem já refira que a Justiça Indígena Originária Campesina esteja perdendo suas forças de volta para o sistema de justiça ordinário, numa trama da mesma elite minoritária que liderava o governo antes desta explosão popular.

Todavia, não há como se negar que os movimentos sociais, particularmente indígenas, derivados da retomada de consciência romperam com o colonialismo na América Latina de forma definitiva e, sem dúvida, iniciou-se um novo processo evolutivo de descolonização, configurador do novo constitucionalismo latino-americano. Em suma, tudo se resume à democracia dialógica trabalhada por Giddens e planejada por Wolkmer através do pluralismo

jurídico. Somente com o reconhecimento da autenticidade do “outro” como tal é que se pode “viver bem” [buen vivir] numa sociedade intercultural. Somente assim, abandonando a matriz epistemológica eurocentrista que tradicionaliza o Direito, é que se pode efetivar direitos numa sociedade plural. Sem dúvida, o reconhecimento do pluralismo jurídico não para por aqui, terá muitos desafios ainda por vir, e demandará a aceitação efetiva dos juristas do sistema ordinário para continuar vigorando e produzir efeitos.

As cicatrizes sociais expostas com a denúncia da colonialidade eurocêntrica ainda presente na matriz epistemológica impõe aos juristas um desafio: o de enfrentar os legados da cultura jurídica ocidental moderna não como uma atitude de negação e um retorno ao modo de organização social pré-colombiano, mas sobretudo como uma voz no diálogo intercultural (WOLKMER, LUNELLI, p. 19).

Uma coisa é certa: não se pode mais voltar atrás. A retomada de consciência histórica das grandes massas populares rompeu com o passado definitivamente. Cabe agora manter esta evolução para que o a história do futuro seja outra.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado de Plurinacional de Bolivia**, de 7 de fevereiro de 2009.

CLAVERO, Bartolomé apud WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

DUSSEL, Enrique D. **Filosofia da Libertação na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1977, p. 68.

\_\_\_\_\_. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

FAGUNDES, Lucas Machado. Reflexões sobre o processo constituinte boliviano e o Novo Constitucionalismo Sul-Americano. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano: Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 151-166.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a Nova Constituição Boliviana: Contribuições da Experiência Boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano**: Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013. p. 139-150.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 359-407.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

\_\_\_\_\_; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo Latino-americano**: Tendências Contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_; LUNELLI, Isabella Cristina. Modernidade Etnocêntrica, Pluralismo Jurídico e Direitos Indígenas no Giro-Descolonial Latino-Americano. In: MIRANDA, Jorge et al (Coord.). **Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2016. 22 p.